

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO

Márcia Betânia Casado e S. Vieira
Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

Resumo

Este trabalho faz uma análise crítica sobre o sistema carcerário brasileiro e a influência da educação na ressocialização da apenada. Condenadas são levadas à prisão, a fim de serem reabilitadas, mas retornam à sociedade, após o cumprimento da pena, estigmatizadas e sem condições de reinserção no mercado de trabalho, o que leva à reincidência. O objetivo deste trabalho é apresentar uma nova perspectiva sobre o tema da exclusão e ressocialização de mulheres, fulcrada nos direitos humanos, buscando apreender qual o papel do processo educativo institucional.

Palavras-chave: Exclusão. Mulher. Prisões. Educação. Ressocialização.

Abstract

This work is a critical analysis of the Brazilian prison system and the influence of education in the rehabilitation of inmates. Sentenced to prison are taken in order to be rehabilitated, but they return to society after serving the sentence, stigmatized and unable to re-entering the labor market, which leads to relapse. The aim of this paper is to present a new perspective on the issue of exclusion and social reintegration of women in key human rights, seeking to understand what the role of institutional educational process.

Keywords: Exclusion. Women. Prisons. Education. Rehabilitation.

1 Introdução

O sistema prisional feminino brasileiro vem apresentando, nos últimos anos, um considerável aumento de sua clientela.

A configuração da prisão, como espaço de encarceramento de delinquentes e punição de seus crimes, tem ganhado na sociedade contemporânea dimensão maior de que a extensão historicamente disciplinar do caráter da pena. Essa política pública, decorrente, em parte, da grande pressão popular de encarcera-

mento em massa, retrata as consequências de uma sociedade capitalista, que exclui e marginaliza grande parcela da população, enquanto um pequeno grupo acumula riqueza.

Esta problemática se intensifica, em relação à mulher, que já vem estigmatizada por um passado histórico de discriminação de gênero e submissão, e, não obstante os avanços das últimas décadas, grande parte da população feminina continua relegada ao exercício de tarefas domésticas ou de pouca relevância social e econômica.

A atual falência do sistema penitenciário reflete a inércia do Estado e da própria coletividade, que pouco se preocupam com as prisões e com os seres humanos que nelas estão com remotas chances de ressocialização.

Descobrirem-se formas eficazes de reintegração de responsáveis por práticas delitivas tem grande relevância social, na atualidade, em razão dos altos índices de criminalidade que amedrontam a população brasileira e exigem uma enérgica atuação estatal. Ademais, a manutenção do preso no cárcere gera custos de grande monta ao Estado que deixa de investir novos recursos em educação e saúde, sendo necessário diminuir o número de integrantes do sistema carcerário.

Faz-se necessário repensar a atual realidade, criando oportunidades dignas para toda a população, a fim de que seus membros não venham a delinquir e, ocorrendo o crime, aplicar mecanismos que possam garantir posterior reinserção social da apenada, apresentando-se, neste diapasão, a educação, a profissionalização e o trabalho como os pilares do processo ressocializador.

2 Histórico sobre o desenvolvimento das prisões e das penas no mundo capitalista

2.1 O desenvolvimento capitalista e a questão prisional

O desenvolvimento proclamado pela sociedade capitalista está alicerçado no aumento de riquezas materiais, apresentando este processo grande dualidade, pois, se de um lado garante acesso a recursos tecnológicos e bem-estar de parcela da população, de outra banda, provoca extremos de pobreza, de privação e de marginalização social para grande parcela populacional.

Neste sentido, declara Martins (2008, p. 10-11):

Esse desenvolvimento anômalo não se manifesta apenas nas privações que produz e dissemina. Manifesta-se, também, nas estratégias de sobrevivência por meio das quais os pobres teimam em fazer parte daquilo que não os quer, senão como vítimas e beneficiários residuais de suas possibilidades. Nessas estratégias nem sempre compatíveis com o bem comum, no recurso ao ilegal e ao antissocial por parte das vítimas, a sociedade inteira é alcançada e comprometida nas compreensíveis ações de sobrevivência daqueles aos quais ela não oferece a apropriada alternativa de vida. Porque, não nos iludamos, o capitalismo que se expande à custa da redução sem limites dos custos do trabalho, debitando na conta do trabalhador e dos pobres o preço do progresso sem ética nem princípios, privatiza ganhos nesse caso injustos e socializa perdas, crises e problemas sociais. Por diferentes caminhos, essas deformações se disseminam, penalizando a todos e não só a alguns, até mesmo aos principais beneficiários desse modo de produzir e acumular riquezas.

Com verdade, são muitos os efeitos desumanizantes do processo capitalista de produção que, ao afastar grande parcela da população, exatamente aquela formada por trabalhadores, do usufruto dos bens por eles mesmos produzidos, gera marginalização social e miséria, sendo que esta classe excluída procura estratégias de sobrevivência e de garantia de usufruto de, pelo menos, algumas das comodidades produzidas pelo sistema capitalista, o que nem sempre está em consenso com a ordem social e legal estabelecida.

A questão mais grave é que esta problemática vem aumentando nos últimos anos, pois, além da falta de acesso da massa operária aos bens materiais, observa-se, atualmente, uma verdadeira coisificação do trabalhador que, em razão dos grandes avanços tecnológicos, já não é mais tão necessário ao sistema capitalista.

A exclusão social leva à perda da identidade do trabalhador, ao sentimento de que este não pertence à sociedade e à falta de esperança na melhoria da sua qualidade de vida através do trabalho. Trabalhadores vêm se submetendo ao exercício de funções mal remuneradas em condições cada vez mais precárias.

A chamada coisificação do trabalhador, causada pela exclusão social e pelo sistema capitalista de produção, que têm como objetivo primordial o acúmulo de riquezas, traz para a própria sociedade conflitos de ordem econômica, social e política, que têm como principais consequências a violência e o medo.

É necessário aprender a controlar esta violência, diminuindo os prejuízos sociais dela decorrentes, o que pode ser alcançado com a construção de uma sociedade mais justa, na qual todos os participantes tenham oportunidades iguais de crescimento. Essa preocupação se acentua, quando se percebe que a própria sociedade, alarmada com os altos índices de criminalidade, especialmente daquela perpetrada contra o patrimônio, passa a apoiar atos de violência, como única forma de solucionar a problemática da insegurança pública, quando se sabe que esta, na maior parte das vezes, tem motivação social e é, exatamente, com medidas de ordem social que se poderia solucionar a questão da delinquência¹.

Reconsiderar a atuação das instituições penais que se propõem a recuperar e reeducar os presos é fundamental, já que apenas com oportunidades concretas de reinserção social, oriundas da oferta de educação e profissionalização no interior dos presídios, é que será possível reduzir os atuais índices de violência.

2.2 A finalidade das prisões e das penas privativas de liberdade

Na sociedade moderna, principalmente após o século XIX, a prisão passou a ser entendida como a primordial forma de punição daqueles que venham a praticar condutas desviantes.

Na realidade, a capacidade de conviver em sociedade além da inteligência e linguagem articulada são as únicas formas de que dispõe o homem para dominar o reino animal, já que não possui nenhuma superioridade fisiológica ou anatômica, contudo, apesar desta necessidade de convívio social, desde o início da história da humanidade, percebe-se, no seio social, a existência de condutas ilícitas, o que fez o homem procurar formas de punir tais atos.

Ao longo da história, houve, por diversas vezes, a substituição de penas por outras consideradas, à época, mais adequadas. Na antiguidade, a própria família poderia responder, em caso de condutas desviantes praticadas pelo seu chefe, perdendo a própria liberdade e tornando-se todos escravos. Em tempos

¹Nos últimos anos, no Brasil, entraram em vigor diversas leis, criando novas condutas típicas ou tornando mais severas penas já existentes. Apesar disto, os índices de violência continuam a crescer, demonstrando que a solução para o problema da criminalidade não se encontra no simples enrijecimento do Direito penal.

menos remotos, a punição começou a ser praticada, através dos suplícios, que afetavam o corpo do condenado e causavam sofrimento físico. Neste sentido, Foucault (2010, p. 9) traz claro exemplo de aplicação de penas, através do suplício no corpo do sentenciado:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Finalmente, foi esquartejado [relata a *Gazette d'Amsterdam*]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas...

Posteriormente, as penas aflitivas foram substituídas pela punição disciplinar, através das penas privativas de liberdade e clausura vigiada, por meio da aplicação de técnicas de correção e reeducação, objetivando o adestramento de condenados para novas atividades que os distancie do crime e os aproxime do trabalho, necessário para formação de novas riquezas no mundo capitalista, ainda que tais pessoas não venham a usufruir desta fortuna.

No decorrer da história das penas, verifica-se que estas sempre tiveram forte relação com o modelo social em vigor, passando o próprio Estado e a sociedade, em geral, a defender o fim dos suplícios, quando se observou a importância da utilização da mão de obra dos condenados para a nova sociedade capitalista, tendo a preocupação com a humanização da pena, forte caráter utilitário ao sistema capitalista burguês então em ascensão.

Inicialmente, a burguesia era contrária à pena privativa de liberdade como forma de punição contra condutas ilícitas, contudo, com o decurso do tempo, mudou-se de opinião, passando-se a verificar um grande investimento nesse

meio de punição, tornando-se a prisão a forma mais comum de punição na sociedade moderna.

A prisão passou, assim, a ser a instituição estatal, responsável pela punição e modificação dos condenados, fazendo com que possam voltar ao convívio social, após o cumprimento de suas reprimendas, ressocializados. Nessa perspectiva, defende Adorno (2006, p. 214) que “a prisão é uma máquina de produzir ‘corpos dóceis’ – economicamente produtivos e politicamente neutralizados em sua capacidade de revolta e resistência”.

Na verdade, a expressão corpos dóceis já era há muito usada por Foucault (2010, p. 132) para quem “é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”.

Destarte, passou-se a entender que, para o sistema penal funcionar, é necessário um rígido controle, através da disciplina que se manifesta, através da forte vigilância hierárquica, por meio da arquitetura prisional, vigilância normatizada e recompensas para os que cumpram as normas internas, enquanto castigos devem ser aplicados para os que não se adequem a tais disposições. Tal sistema é marcado pela regulamentação expressa de horários e rotinas, com regulamentação de tempo para atividades preestabelecidas e prática de exercícios físicos, por meio de atividades repetitivas.

O acompanhamento disciplinar é realizado através de relatórios nos quais se narra a o desenvolvimento da conduta do apenado, desde sua entrada para a prisão, havendo a distribuição de privilégios entre aqueles que demonstrarem uma evolução.

Realizadas essas considerações, passa-se à análise da própria história da pena privativa de liberdade, desde o momento em que ela se tornou a principal forma de punição de condutas desviantes.

Fazendo-se uma incursão neste histórico, percebe-se que houve uma evolução, ao longo do tempo, no conceito de apartamento necessário do indivíduo delituoso. Remotamente, tal retirada do delinquente da sociedade tinha por único e exclusivo escopo sua punição. Assim, ele era afastado do meio social para não usufruir dos bens e facilidades que a vida em sociedade proporcionava, a fim de que, dessa forma, verificasse quão importante é a adequação às normas sociais, não só para a coletividade, mas para o próprio indivíduo. Assim, tentava-se adaptar o comportamento do delinquente às normas vigentes, através do sofrimento. Neste período, a pena tinha caráter meramente retributivo, e, com ela, o apenado compensava a sociedade pelo mal a ela causado.

Quanto ao tema, dispõe Rocha (2002, p. 15):

Visitando um período remoto da história do *penitenciarismo*, verificamos que, inicialmente, tal apartamento tinha a única e exclusiva função de punição deste indivíduo. Deste modo, ele era retirado do convívio social a fim de que não desfrutasse das comodidades que a vida em sociedade proporcionava para que, desta forma, apartado dos seus e carentes dessas comodidades, verificasse, a partir da penitência pela qual purgava, a necessidade de adequar-se às normas sociais vigentes, adaptando-se, assim, através do medo e do sofrimento, ao convívio social o qual fora anteriormente apartado (isto, é óbvio, quando o seu afastamento não fosse definitivo - perpétuo).

Posteriormente, passou-se a admitir que, além do caráter retributivo, deveria ter a pena caráter ressocializador, o que seria alcançado através da promoção de terapias psicossociais que reforçassem a compreensão e a assimilação da necessidade do respeito às regras sociais, necessárias à manutenção do convívio social², regras estas convertidas em leis nas sociedades politicamente organizadas, como a brasileira. Passou-se, assim, a compreender a pena como forma de tratamento. Neste sentido, afirma Rocha (2002, p. 15-16):

Posteriormente, admitiu-se uma dualidade a respeito da pena privativa de liberdade. Achava-se que esta continuaria tendo a função de punição, no sentido do afastamento das comodidades sociais, porém este apartamento seria utilizado também para a promoção de terapias psicossociais que reforçassem a compreensão e a assimilação da necessidade do respeito às regras sociais de convivência convertidas em leis por esta sociedade politicamente organizada. Desenhava-se, assim, a compreensão do apartamento também para o “tratamento” do delinquente com as referidas terapias.

Na atualidade, observa-se uma verdadeira inversão da compreensão inicial que se tinha sobre a pena privativa de liberdade, passando o seu caráter ressocializador a preponderar em detrimento do caráter retributivo.

O gradual aumento da desigualdade social, imposta pela própria organização da sociedade contemporânea, criou classes sociais antagônicas,

² Para a manutenção da vida em sociedade, exige-se o respeito a regras mínimas, necessárias ao convívio social.

que se desenvolvem em constantes atritos, numa realidade que impõe a existência conjunta de um crescente e exacerbado consumismo com uma exclusão absoluta de grande parcela da população. Essa realidade gerou uma grande incoerência em relação à finalidade da pena, pois constatou-se que a grande maioria dos encarcerados brasileiros é composta por integrantes da massa de excluídos, sem acesso anterior a quaisquer das comodidades oferecidas pela sociedade moderna, perdendo sentido a ideia de caráter retributivo da pena, como antes analisado, pois grande parte dos encarcerados, não obstante as precárias condições do sistema penitenciário brasileiro, tem mais comodidades no interior de presídios do que fora deles, tendo delinquido, exatamente, com o objetivo de alcançar, ainda que de forma ilícita, acesso a algumas das comodidades sociais.

Neste sentido, leciona Rocha (2002, p. 16):

...a exclusão total do acesso às mínimas condições de dignidade de manutenção da própria vida para uma grande massa populacional fez com que considerável parcela dos teóricos e militantes do *penitenciarismo* nacional, após a constatação irrefutável de que a imensa maioria dos encarcerados brasileiros é composta por integrantes dessa massa de excluídos, chegasse à conclusão de que não mais havia eficácia na política do apartamento do delinquente, afastando-o das comodidades promovidas pela vida no convívio social, uma vez que este já não tinha acesso a estas mesmas comodidades antes de sua prisão, já que ele estava totalmente excluído a este acesso pelo próprio sistema político-econômico e que, na maioria dos casos, havia delinquido a fim de conseguir uma forma (mesmo que ilícita) de conquistar este acesso. Assim sendo, não haveríamos (nós, a sociedade organizada, através dos aparelhos judiciais) porque puni-lo com o referido apartamento, pois, desta forma, estaríamos punindo-o duplamente com a mesma exclusão. Ou seja, se ele era punido pelo sistema político-econômico com a exclusão ao trabalho, ao consumo e à própria dignidade e por isso delinquira, não seria justo excluí-lo novamente do acesso àquelas comodidades quando preso, não restando assim outra coisa a fazer a não ser “tratá-lo” com as terapias psicossociais de inclusão social e/ou de assimilação e adaptação para com as regras que permitem o convívio social em liberdade.

Tratando ainda do tema, Rocha (2002, p. 18-19) traz exemplo típico de pessoa alijada no meio social, que passou a ter *status* diferenciado no interior da prisão:

Um caso que pode vir a ilustrar a argumentação acima é o do apenado “*Garrafa*” (assim cognominado para a manutenção da integridade de sua verdadeira identidade). Ele era um jovem pobre do subúrbio da zona sul recifense, que tinha sua vida no curso similar ao de milhares de jovens em iguais condições sócio-econômicas, até que um dia resolveu promover um assalto a um casal de transeuntes que percorria o calçadão da Avenida Boa Viagem. Ameaçando com a utilização de uma arma branca (faca peixeira), “*Garrafa*” subtraiu para si os pertences e alguns trocados do casal que se distraía maravilhado com o cenário do local o qual se compõe de um moderno elemento urbano arquitetônico acrescentado, pelo homem, a um maravilhoso visual oceânico privilegiado por natureza. Após cometer seu delito, o infrator foi capturado por policiais que estavam de serviço naquela área, em atenção às queixas do casal, os quais não tiveram muita dificuldade para cumprir seu dever. Seguem-se os procedimentos de praxe, e “*Garrafa*” é finalmente recolhido ao Presídio Professor Aníbal Bruno, onde se inicia sua odisseia.

No Presídio, “*Garrafa*” se integra a uma gangue de delinquentes, os quais haviam se especializado em cometer crimes no interior da unidade prisional. Furtos nas celas, consumo de drogas, extorsão a “novatos”, estes são os novos interesses criminosos do rapaz, interesses que foram aumentando à medida em que ele ia se especializando como criminoso. “*Garrafa*” era alto e de compleição física muito forte, o que foi fator preponderante para sua ascensão na cadeia de comando do grupo de delinquentes e, por isso mesmo, logo se tornou um dos líderes do bando. Agora “*Garrafa*” se sentia estranhamente realizado. Na favela onde morava era apenas mais um. No sistema penitenciário era “*GARRAFA*”, o líder. Pelas ruas do Recife correria o risco de ser preso a qualquer momento, ou mesmo abatido em confronto com a polícia, por grupos de extermínio, ou até mesmo por delinquentes rivais. Agora, a prisão não mais o amedrontava. Já estava preso, o que mais poderiam fazer com ele? Ademais, estar preso, naquelas condições, não era o maior transtorno pelo qual já havia passado. Do contrário, a vida criminosa fora dos muros e longe das grades era muito mais difícil. Ali ele não precisava levar comida todo dia à sua casa, esta lhe era entregue pontualmente, o que lhe proporcionava uma preocupação a menos. O crime das ruas se modernizava e se sofisticava muito rapidamente, não permitindo mais delitos cometidos com facas. Agora, era preciso investir em dispendiosas armas de fogo, automóveis para fuga...o crime havia adquirido requintes de sofisticação. Por trás dos muros, “*Garrafa*” manufaturava seu próprio armamento. Seu porte avantajado já era uma arma letal. Ter se juntado em bando era, por si só, um “armamento” eficaz. Caso quisesse uma televisão, “*Garrafa*” ia a cela de um novato que ainda não havia se adaptado às “regras da cadeia” e, simplesmente, a exigia para si sob ameaça de morte,

tornando-a real caso houvesse a mínima hipótese de denúncia. Facilidade como aquela, de tomar para si bens alheios, ele sabia que não teria longe da cadeia.

Sob esta ótica, verifica-se que o caráter retributivo da pena perdeu sua função, cabendo ao Estado, apenas, tratar o delinquente, através de terapias psicossociais de inclusão social e adaptação às regras necessárias ao bom convívio social.

A pena privativa de liberdade não deve mais ser aplicada, objetivando apenas sua finalidade punitiva, pois esta não pode ser uma compensação ao delinquente, em razão da realidade social adversa e injusta, que o atinge, a qual, em regra, ele não deu causa.

2.3 A Instituição prisional como local de punição e cuidado

A instituição das prisões é mais remota do que se imagina. Neste sentido, preleciona Foucault (2010, p. 217):

A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.

Na sociedade moderna, principalmente, após o século XIX, a instituição prisional passou a representar o principal mecanismo de punição do sistema de execução penal, substituindo os antigos suplícios, que alcançavam o corpo do apenado, causando-lhe imenso sofrimento físico e psicológico.

Com as prisões, o Estado passou a punir delinquentes, através da privação de liberdade, com clausura vigiada. Trata-se de forma simbólica de violência, objetivando o castigo e a correção de condenados.

Como menciona Foucault, mudou-se a arte de punir; ao invés dos suplícios, passou-se a aplicar a punição através da pena privativa de liberdade e, durante

o período de apartamento do indivíduo da sociedade, são aplicadas técnicas disciplinares, com o objetivo de corrigir e reeducar, treinando o preso para o exercício de atividades que o afastem do crime.

Na realidade, observa-se, no transcurso da história, que o tratamento dado aos delinquentes, mais especificamente a presos, sempre esteve ligado ao modelo social vigente. Assim, não obstante as argumentações que se podem trazer relacionadas a não aceitação popular dos suplícios, desacolhimento este acentuado durante a Revolução Francesa, que trouxe à baila a discussão sobre os direitos humanos, a verdade é que a extinção dos suplícios, como já mencionado anteriormente, ocorreu no momento em que, com a Revolução Industrial e advento do Sistema Capitalista, percebeu-se que os presos poderiam ser mão de obra.

Dessa forma, na sociedade moderna, a prisão passou a ser local para apartar os criminosos, aqueles que não obedeceram às regras básicas, necessárias à manutenção do convívio social, do restante da sociedade, cabendo ao Estado modificar esses condenados, tornando-os aptos ao retorno ao convívio social através de rígido controle e disciplina.

Para a coletividade, as prisões apresentam-se como espaço pedagógico necessário à punição do delinquentes e à garantia da sobrevivência da própria sociedade.

Numa análise mais crítica, contudo, observa-se que o papel da prisão vem sendo apenas o de punir de forma homogênea através de rígido controle disciplinar. Não se levam em consideração as condições pessoais do apenado, como seu nível socioeconômico, seu acesso à escolaridade, sua capacitação profissional, os motivos que o levaram a prática delitiva, o que gera danos à constituição da identidade do apenado, à incorporação de sentimento de inferioridade e baixa autoestima, e, acima de tudo, poucos frutos alcança no que diz respeito a uma efetiva ressocialização.

Os direitos humanos são assegurados a todos, independentemente de raça, gênero ou situação socioeconômica, no entanto verifica-se, na história da humanidade, tais direitos sendo estabelecidos numa perspectiva utilitarista e exploratória, característica esta acentuada nos chamados países do terceiro mundo como o Brasil.

3 A questão da exclusão da mulher no contexto social brasileiro

Para entender o sistema prisional feminino brasileiro e a forma como a

educação recebida por presas pode influenciar na ressocialização destas, não se pode perder de vista o contexto econômico, social e político, no qual a mulher se encontra inserida, tanto em relação às condições materiais da vida, quanto aos fatores subjetivos, porquanto a história do mundo ocidental evidencia que estas sempre foram cerceadas por uma relação de poder, na qual o homem é considerado hierarquicamente superior. Na história recente da humanidade, a mulher sempre esteve associada às classes consideradas inferiores.

Quanto ao tema, bem analisam Bandeira e Thurler (2009, p. 159-160):

A história universal é pródiga em situações em que a resolução dos conflitos incluiu o uso da violência e de guerras. Similarmente, nos conflitos interpessoais, também constatamos a utilização da violência, incidindo, predominantemente, contra a mulher. Por quê? Hoje há muitas guerras e, entre elas, envolvendo elementos históricos e culturais, há uma guerra cotidiana expressada na violência doméstica contra a mulher. São situações e fatos de muita complexidade e requerem, para sua compreensão, a adoção de perspectivas analíticas multidisciplinares e relacionais, profundidade reflexiva e teórica. Neste artigo, delimitamos alguns aspectos analíticos de cunho histórico-sociológico que possam contribuir para compreender a questão da violência contra a mulher e refletir em torno da complexidade desse problema, a partir dos seguintes elementos: a) a estrutura patriarcal ainda presente em nossa sociedade, nas relações entre homens e mulheres, se manifesta em seus componentes históricos, materiais e simbólicos; b) as especificidades causais da violência contra a mulher; c) a luta e a resistência feminista contra a violência.

Na realidade, a presença de um sistema de autoridade e dominação, estruturando as relações entre homens e mulheres, com base na superioridade daqueles e inferioridade destas, ainda persiste na atualidade.

Entretanto, a sociedade moderna capitalista e a necessidade de mão de obra, durante o processo de industrialização, geraram a incorporação da mulher ao mercado de trabalho. Essa nova realidade ampliou a participação da mulher no meio social, bem como suas oportunidades para escolarização. Essa nova possibilidade gerou, já na década de 20, as primeiras manifestações femininas, incrementadas na metade do século XX.

No Brasil, os movimentos feministas acarretaram mudanças nos processos legislativos, institucionais e jurídicos.

Tais movimentos tiveram início durante a ditadura militar, período em que se empenharam em denunciar práticas prejudiciais à mulher e apresentar reivindicações, que culminaram na criação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, no ano de 1985. Na década de 90, houve um retrocesso, quanto ao trato das questões envolvendo violência contra a mulher, com o advento da Lei Federal nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pois a maior parte dos crimes, envolvendo violência contra a mulher, passou a ser tratada no âmbito desta lei, ficando a mulher, praticamente, com todo o encargo de decidir sobre a continuidade ou não de processos, em razão dos mecanismos de conciliação criados, o que acabou por dificultar a punição daqueles que praticassem quaisquer violências contra mulheres, quer corporal, quer no campo da moral ou psicológico, aumentando a pressão sobre elas exercida pelos chamados patriarcas.

Na primeira década do século XXI, a intensificação da luta pelos direitos humanos e cidadania, em relação às mulheres, gerou a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, no ano de 2003, bem como a entrada em vigor, em 2006, da Lei Federal nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a uma cearense homônima, vítima de violência doméstica, que somente conseguiu a punição de seu algoz, após a condenação do Governo brasileiro na Organização dos Estados Americanos (OEA), em razão da demora no julgamento pela Justiça brasileira do responsável pela tentativa de homicídio, que culminou com uma paraplegia permanente da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes.

Tal lei é considerada a maior conquista do processo de resistência feminista às violências praticadas contra as mulheres, no Brasil.

O tema não tem relevância apenas no Brasil, sendo a problemática da exclusão da mulher um fenômeno mundial; é tanto que foi tratado na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993, na qual se expôs a necessidade de incorporar o direito a uma vida livre de violência como indissociável aspecto da luta pelos Direitos Humanos no mundo.

Neste sentido, aponta-se, ainda, como de extrema importância, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, no ano de 1983, bem como a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, elaborada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), posteriormente ratificada pelo governo brasileiro.

Em razão de todo o contexto exposto, observou-se que, durante séculos,

a atividade da mulher ficou restrita ao espaço privado, sendo a responsável pela execução das tarefas domésticas e educação dos filhos, servindo, desta forma, ao capital, porquanto seu trabalho doméstico não remunerado contribuía para o barateamento da mão de obra.

A mudança nos papéis sociais ocorre com a entrada da mulher no mercado de trabalho, decorrente tanto da já mencionada necessidade de mão de obra, como, também, pelo agravamento das condições materiais em que viviam as famílias. Esta mudança tem repercussão no campo cultural, deixando o homem de ser o único provedor da família, enquanto a mulher passa a se impor uma dupla jornada de trabalho.

O trabalho da mulher no meio público, embora permita a reprodução das relações de gênero, com o pagamento de salários menores que os do homem e exercício de funções, em regra, hierarquicamente inferiores, de outra banda, criou um caminho para a desconstrução dessas relações.

No Brasil, a atual violência vem fazendo com que a sociedade exija mais repressão, e a consequência disto é o aumento da população carcerária, inclusive, da feminina. Por outro lado, há dados dando conta de que cerca de 70% dos ex-presidiários voltam a delinquir, após saírem das prisões, tornando-se reincidentes, o que demonstra a pouca efetividade do papel ressocializador nas prisões brasileiras.

A estigmatização é uma das consequências mais severas e dolorosas para as pessoas que cumprem ou cumpriram pena em prisões, quando tentam reinserir-se no convívio social.

Ademais, mostram-se como efeitos danosos da estigmatização os danos causados à constituição da identidade, a incorporação do sentimento de inferioridade e a redução da auto-estima, efeitos estes acentuados nas mulheres, já que este processo se intensifica, na medida em que a ele se soma o sexismo e os estereótipos, contribuindo para que o domínio de poder masculino predomine nas relações, reafirmando a submissão feminina.

O processo de ressocialização no interior dos presídios deve envolver, necessariamente, aspectos que garantam à mulher presidiária a construção de sua imagem, objetiva e subjetiva, sendo neste desiderato imprescindível oferecer educação e qualificá-la para o mercado de trabalho.

Ressalte-se que persiste, ainda, uma tolerância social e judicial, no tocante à violência praticada contra a mulher, devendo esta ser extirpada imediatamente. A sociedade, em geral, e os operadores do direito ainda olham, com extrema

cautela e pouca vontade política, a necessidade de punirem-se os que tratam com violências as mulheres. É mister atingirem-se novos padrões civilizatórios de convivência na sociedade atual, considerando seu grau de desenvolvimento extirpando, de uma vez por todas, qualquer conduta que vise excluir a mulher no contexto social.

4 Da execução penal no Brasil

A execução da pena, no Brasil, é regulamentada pela Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP).

A LEP, em apertada síntese, contempla como deve ser executada e cumprida a pena, o caráter social preventivo da pena e a ideia de reabilitação, oferecendo aos agentes públicos meios eficazes que garantam a individualização da execução da pena; dispõe sobre direitos e deveres do preso, bem como sobre o trabalho; e regulamenta a progressão de regimes e as restrições de direito.

Os Estados, contudo, mantêm estruturas administrativas rudimentares, o que torna o sistema carcerário caótico, havendo constantes violações de direitos humanos de detentos.

Os estabelecimentos penais passam a servir, unicamente, como aparelho de controle social repressor, revelando um direito de punir autoritário, cuja única preocupação é a manutenção do bem-estar das classes dominantes, através do apartamento do delinquente do meio social, sem qualquer preocupação com o caráter ressocializador da pena.

Os agentes públicos, no exercício do controle social (Executivo, Legislativo e Judiciário), acabam por voltar-se, exclusivamente, para a chamada criminalidade baixa, na qual estão arrolados os crimes praticados, em regra, por pessoas de classes sociais baixas e sobre elas exercem rígido controle, através da aplicação do Direito Penal, não se preocupando com as razões sociais que conduziram o delinquente à prática delitiva, simplesmente, afastando-o do meio social.

As prisões brasileiras são marcadas pela precariedade de condições físicas, sendo, em regra, dirigidas por pessoas com qualificação para tarefas de segurança, sem quaisquer condições de preparação do apenado para retornar para a sociedade.

A superlotação auxilia o processo de desumanização; a vida carcerária

acaba por destruir socialmente o preso, num ambiente degenerativo que, ao invés de ressocializá-lo, estimula a violência.

5 Considerações sobre o papel da educação no processo de ressocialização

Segundo Anísio Teixeira, apud Fernandes (1984, p. 234), “a educação não é privilégio; a educação deve ser posta ao alcance dos mais pobres, dos mais humildes”.

A educação escolar formal instituiu-se na sociedade atual como espaço para transmissão do conhecimento da humanidade e formação intelectual das crianças e jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) garante o acesso de todos à educação, podendo os pais responderem criminalmente, caso não cumpram sua função de matricularem os filhos no ensino básico formal. Apesar destas garantias, é consabido que grande parte da população brasileira não tem acesso ao ensino formal e, quando tem, por diversos fatores, como precárias condições socioeconômicas, *deficit* cultural ou, até mesmo, em razão da qualidade da educação oferecida pelo setor público, acaba ocorrendo o fracasso escolar, com baixos índices de aproveitamento, sendo prova desta realidade o imenso número de analfabetos funcionais existentes no Brasil.

Destarte, a baixa escolaridade, ainda, é a realidade de grande parte da população brasileira e alerta para uma triste realidade: o forte laço entre ela e a criminalidade. Na população carcerária, inclusive feminina, embora não existam muitos dados de âmbito nacional, esta realidade é expressiva.

Assim, a oferta de educação no interior das prisões surge como uma forma efetiva de garantir às presas sua reinserção social, fornecendo-lhes conhecimentos suficientes para o exercício de uma profissão futura, impedindo a reincidência.

Nessa perspectiva, vêm sendo criados, em diversos presídios brasileiros, programas de formação de educadoras presas, que têm como perspectiva o fato de que, por elas já fazerem parte da realidade prisional e utilizarem-se da mesma linguagem utilizada pelas demais presas, terem maior chance de eficácia no processo de ensino-aprendizagem. Ademais, com esta política, reduzem-se gastos.

A falta de escolaridade na idade adequada é bastante relevante na população carcerária, o que influencia diretamente na exclusão social das mulheres presas, antes mesmo da prática delitiva, bem como nas oportunidades de emprego

destas, pois as atividades exercidas, antes da prisão, sempre se limitam a funções de pouco destaque e com baixa remuneração, ligadas, em regra, a tarefas domésticas, representando uma extensão do papel feminino, que passa a ser desenvolvido fora da esfera privada.

A escolarização, no interior das prisões, objetiva a ressocialização da mulher, sob o ponto de vista social, moral e ético. Educação, qualificação e trabalho devem ser vistos como os pilares da ressocialização, sendo necessário elevar a escolaridade das presas para que estas, além de uma nova visão do mundo, possam, após o cumprimento de suas penas, serem inseridas no mercado de trabalho.

6 Considerações finais

Ao tratar do processo de escolarização no interior de estabelecimentos penais, não se pretende arredar-se da realidade de violência hoje existente, mas sim enfatizar que há possibilidade de ressocialização do apenado e, no caso em epígrafe, mais especificamente da apenada, desde que tomadas medidas eficazes para tanto, mostrando-se a educação, ao lado da profissionalização e do trabalho, como medidas salutares.

A abordagem do tema ressocialização do apenado, sob o enfoque dos direitos humanos, deve trazer à discussão o redimensionamento da política prisional.

Com efeito, a ressocialização de delinquentes só pode ser obtida com integração e inserção social dignas de sujeitos de direito, cabendo ao sistema absorver as demandas com educação, saúde, moradia e vida digna de toda a coletividade.

A prisão é, no Brasil, instituição de criminalização da pobreza, onde são inseridos apenas aqueles que não possuem influência social e recursos materiais para defender-se, algumas vezes, com medidas punitivas até severas para a natureza do delito praticado e o prejuízo gerado.

O caráter punitivo da pena, por si só, não garante a reinserção social, sendo necessário criar novos mecanismos para garanti-la, tornando-se a educação meio efetivo para tanto.

Enquanto a sociedade não solucionar os problemas por ela mesma criados, encontrando mecanismos de humanização e inserção social de toda a população, através da diminuição da desigualdade social e econômica, a questão da violência continuará prejudicando a todos, inclusive, a própria sociedade.

Referências

- ADORNO, S. Ética e violência: adolescentes, crime e violência. In: ABRAMO, H. W. ; FREITAS, M. V. ; SPÓSITO, M. P. (Org.). *Juventude em Debate*, São Paulo, 2000.
- BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A Vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues; Santos, Caludiene (Org.). *Violência Doméstica*, Rio de Janeiro, 2009.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Diário Oficial da União. Brasília, 16 jul. 1990.
- FERNANDES, Florestan. *O desafio educacional*. São Paulo: Cortez, 1989.
- FOCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 38.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- _____. *Microfísica do poder*. 24. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.
- MARTINS, J. S. *A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- ROCHA, Breno. *Sistema penitenciário: uma teoria elaborada na práxis*. Recife: Grafcop, 2002.